



Deputado
LUIS CARLOS GONDIM

PROJETO DE LEI N., DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
17, setembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

*Institui a Política Estadual de Gestão de Resíduos
Sólidos e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 5897 de 20/09/99
Atualizado com 29 folhas
Ass. e

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

FLS. N.º 01
RGL 5897
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos, a ser desenvolvida em plena consonância com os objetivos, princípios, fundamentos, diretrizes e instrumentos preceituados nesta lei.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I- a preservação do meio ambiente;
- II- a prevenção da poluição, através do provimento de padrões inteligentes de produção e consumo que colimem na redução significativa ou eliminação dos resíduos na fonte geradora;
- III- a participação democrática da coletividade na gestão integrada dos resíduos sólidos, por meio da articulação entre o Poder Público, produtores e demais segmentos da sociedade civil;
- IV- a cooperação responsável entre os órgãos da União, do Estado e dos municípios;
- V- a responsabilização pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;
- VI- a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;
- VII- a obrigatoriedade de informar sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços; e

ENTREGUE A MESA EM:
16 SET 17 38 88 042585

VIII- a promoção da educação ambiental, com vistas a incentivar às práticas ambientalmente adequadas de redução, reutilização, reciclagem e recuperação.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - zelar pela saúde pública;
- II - preservar a qualidade dos ambientes antrópicos e naturais;
- III - recuperar as áreas degradadas; e
- IV - assegurar a utilização racional dos recursos naturais;

Parágrafo único - Para consolidar os objetivos preceituados, incumbe ao Poder Público, com a ajuda da coletividade:

- 1.- articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
2. - promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- 3.- incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;
- 4.- incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
- 5.- implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
- 6.- implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- 7.- promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
- 8.- fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

- 9.- incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
10. - incentivar a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- 11.- promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- 12.- incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto; e
- 13.- incentivar e promover linhas de crédito e financiamento para a operacionalização de Planos de Gerenciamento de Resíduos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- III - a certificação ambiental de produtos e serviços,
- IV - o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
- V - as auditorias ambientais;
- VI - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- VII - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados;
- VIII - as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;

IX - a disseminação de informações a respeito do impacto ambiental dos produtos e serviços;

X. a educação ambiental;

XI - a medição e a avaliação dos impactos ambientais negativos dos produtos, serviços e processos produtivos;

XII - o licenciamento e a fiscalização;

XIII - os programas, as metas e os relatórios ambientais para divulgação pública;

XIV - o compromisso ou o ajustamento de conduta;

XV - as penalidades;

XVI - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - os indicadores ambientais, e

XVIII - os acordos voluntários por setores da economia.

CAPÍTULO III DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Resíduos Sólidos - aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passível de tratamento convencional;

II - Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte - o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos e serviços;

III - Minimização dos Resíduos Gerados - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - Resíduos Perigosos - aqueles que, em função de suas propriedades químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente; e

V - Padrão de Produção e Consumo Sustentáveis – o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, a emissão de poluentes e o volume de

resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presente e futuras.

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;

II - Resíduos Industriais – os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

III - Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e

IV - Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que pelo seu volume, ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

TÍTULO II **DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º - A gestão dos resíduos sólido será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada e com a cooperação do Estado.

Art. 8º - Nas regiões metropolitanas, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 10 – A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento *in natura* a céu aberto;



II - queima a céu aberto;

III - lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;

IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V - infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

VII - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;

VIII - utilização para alimentação humana; e

IX - utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos estadual e municipais competentes.

§1º - O armazenamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado importador.

Art. 15 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 16 - Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover, com apoio do Estado, ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona rural.

Art. 17 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e à saúde e segurança do trabalhador.

§1º - O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

§2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DOS PLANOS

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão ser elaborados a cada quatro anos e contemplar:

- 1.- princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- 2.- ações voltadas à educação ambiental que estimulem:
 - a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
 - b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;

- c) o gerador e o consumidor a aproveitarem os resíduos gerados;
- d) a sociedade a se responsabilizar pelo consumo de produtos e pela disposição dos resíduos; e
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e minimização dos resíduos gerados.

3.- soluções direcionadas:

- a) às práticas de prevenção a poluição;
- b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- c) à compostagem;
- d) ao tratamento ambientalmente adequado; e
- e) à disposição final ambientalmente adequada.

4.- a caracterização dos resíduos;

5.- os tipos e a setorização da coleta; e

6.- a forma de transporte, armazenamento e disposição final.

§ 2º - Nos municípios, em especial aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, a executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.

§ 3º- Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

Art. 19 - O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

- 1.- Atividade de Extração de Minerais;
- 2.- Indústria Metalúrgica;
- 3.- Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos;
- 4.- Indústria de Materiais de Transporte;
- 5.- Indústria Mecânica;
- 6.- Indústria de Madeira, de Mobiliário, e de Papel, Papelão e Celulose;
- 7.- Indústria da Borracha;
- 8.- Indústria de Couros, Peles e Assemelhados e de Calçados;
- 9.- Indústria Química e Petroquímica;
- 10.- Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e de Higiene Pessoal;
- 11.- Indústria de Produtos Alimentícios;
- 12.- Indústria de Bebidas e Fumo;
- 13.- Indústria Têxtil e de Vestuário, Artefatos de Tecidos e de Viagem;
- 14.- Indústria da Construção;
- 15.- Indústria de Produtos de Matérias Plásticas; e
- 16.- Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicação.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente

elaborados, adequados às suas atividades. podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

CAPÍTULO III ***DOS RESÍDUOS URBANOS***

Art. 21 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.

Art. 22 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Art. 23 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 24 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Art. 25 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I- contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e

II- por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 26 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 27 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem os setores produtivos a implantarem sistemas integrados de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

Art. 28 - A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no artigo 10 desta lei.

Art. 29 - As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando a garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art. 30 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Art. 31 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no *caput* deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.



§ 2º - Os produtos fabricados através processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos- que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art. 32 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências do artigo 11 desta lei.

Art. 33 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

§1º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

I - os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;



II - as pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;

III - as embalagens não retornáveis;

IV - os pneus;

V - os óleos lubrificantes e assemelhados;

VI - os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;

VII - os resíduos gerados nas Estações de Tratamento de Água - ETAs e de Esgotos Domésticos ETEs ; e

VIII - outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:

I - criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;

II - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III - promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos

Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 39 - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente

Seção I
Dos Resíduos de Agrotóxicos e suas Embalagens

Art. 40 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos, deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder o seu tratamento ou a sua disposição, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normalizadores competentes.

Art. 42 - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e pelas cooperativas.

Art. 43 - As embalagens rígidas vazias deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo único – Somente poderão ser recicladas as embalagens vazias e tríplice lavadas, por procedimentos especificados pelos fabricantes em normas reguladoras, que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final, a padrões a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.

Seção II

Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista

Art. 46 - Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas e baterias, compostas por chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim.

§ 1º - As pilhas e baterias a que se refere o caput deste artigo, deverão após seu esgotamento energético, ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º - As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio, e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante/importador/distribuidor da bateria.

Art. 47 - Após 06 (seis) meses da vigência desta lei, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

I - com até 0,025% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;

II - com até 0,025% em peso de cádmio, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;

III - com até 0,400% em peso de chumbo, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;

IV - com até 25mg de mercúrio por elemento, quando forem do tipo pilhas miniaturas e botão.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta lei, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Art. 48 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedeçam os limites do artigo 47 desta lei.

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 50 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, peça descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 46, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares aquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art.46.

§ 2º - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Art. 51 - As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 52 - A reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta lei, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos

seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Seção III ***Das Embalagens não Retornáveis***

Artigo 53 - As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada.

- I - a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e
- II - a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 54 - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior ficam responsáveis pelo recolhimento, pela reciclagem, pelo reprocessamento e pelo destino final dessas embalagens.

Parágrafo único - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos referidos no *caput* deste artigo estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Serão IV ***Dos Pneus***

Art. 55 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 56 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

✓ ART. 57 - Para os fins do disposto nesta lei, considera - se :

I - pneu ou pneumático : artefato inflável , constituído basicamente por borracha e materiais de reforço, utilizado para rodagem em veículos de transporte ;

II - pneu ou pneumático novo : é aquele que nunca antes foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, - para efeitos de importação, enquadra-se no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III - pneu ou pneumático reformado : é todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem , recauchutagem ou remoldagem , - para efeitos de importação , enquadra - se no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum - TEC

IV - pneu ou pneumático inservível : é aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional .

Art. 58 - Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que se trata esta lei, são os seguintes :

I - a partir de 1º de Janeiro de 2002 : para cada quatro pneus novos fabricados no Brasil ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada a um pneu inservível;

II - a partir de 1º de Janeiro de 2003 : para cada dois pneus novos fabricados no Brasil ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de Janeiro de 2004 :

a) para cada um pneu novo ou fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada , a um pneu inservível ;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final , de forma ambientalmente adequada, a cinco pneus inservíveis ;

IV - a partir de 1º de Janeiro de 2005 :

- a) para cada quatro pneus novos fabricados no Brasil ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada a cada cinco pneus inservíveis ;
- b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final , de forma ambientalmente adequada, a quatro pneus inservíveis ;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo país.

§ 2º - No quinto ano de vigência desta lei, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA , após avaliação a ser procedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA , reavaliará as políticas, diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta norma .

Art. 59 - As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de Janeiro de 2002, comprovar perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA , previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art.56 desta lei, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao departamento de Comércio Exterior - DECEX/MDIC .

Art.60 - As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de Janeiro de 2002 comprovar perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 56 desta lei correspondentes às quantidades fabricadas .

Art.61 - Os fabricantes e importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros .

Seção V *Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados*

Art. 62 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 63 – Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Art. 64 - Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e assemelhados, incluindo os óleos de corte e fluidos, gases ou gel, utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento, são responsáveis pela coleta, pela reciclagem, pelo reprocessamento, pelo tratamento e pela disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção VI

Dos Resíduos Provenientes de Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários, Postos de Fronteira e Estruturas Similares

Art. 65 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, bem como as posturas municipais vigentes.

Art. 66 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final

Art. 67 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Art. 68 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 69 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes. de acordo com a legislação vigente.

Art. 70 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Seção VII
Dos Resíduos de Serviços de Saneamento Básico

Art. 71 - Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água – ETAs e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs serão responsáveis por sua coleta, seu acondicionamento, seu transporte, seu tratamento e sua disposição final.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE ROTULAGEM E DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 72 – O fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente deverá informar sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, em conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 73 – Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente

§ 1º - No caso de produto fabricado em outro Estado da Federação, o comerciante será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A rotulagem mencionada no *caput* deste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

§ 3º - As informações ambientais na rotulagem devem ser passíveis de teste, competindo o ônus da prova da veracidade da afirmação ao fabricante, importador ou comerciante do produto.

§ 4º - As informações na rotulagem devem ser tecnicamente verdadeiras e exequíveis sob o ponto de vista dos custos e da realização prática.

Art. 74 - Os fabricantes de embalagens deverão informar aos consumidores sobre o procedimento de retorno e compra das mesmas, através de rotulagem nas próprias embalagens.

Art. 75 - O Poder Público deverá incentivar a implantação de uma certificação para o Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos deverá contemplar a análise do ciclo de vida do produto.

TÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 76 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- I - promovam preferencialmente práticas de prevenção da poluição e da minimização dos resíduos gerados através de reutilização, reciclagem e recuperação;
- II - estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III - estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao meio ambiente;
- IV - incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas; e
- V - implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 77 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devidamente aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

Art. 78 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao

gerenciamento de resíduos sólidos, desde que estejam contemplados, nos termos da lei, no Plano Estadual de Saneamento.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados a gestão de resíduos e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais

§ 2º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, deverá buscar promover a criação do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros mesmo os de pequeno porte e a fundo perdido.

Art. 79 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios, para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 80 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias pelo órgão ambiental competente estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental estadual divulgará anualmente a relação das fontes e substâncias consideradas de interesse.

Art. 81 - O órgão ambiental estadual elaborará anualmente o Inventário Estadual de Resíduos Urbanos e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Art. 82 - Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Art. 83 - Compete ao Estado promover campanhas educativas institucionais sobre resíduos sólidos, através da grande mídia, e custeá-las com recursos orçamentários oriundos do artigo 94 desta lei e de convênios com entidades públicas e privadas.

TÍTULO V

DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DO CONTROLE

Art. 84 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 85 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 86 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 87 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, e seus sucessores, em atendimento ao princípio do poluidor - pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenamento, utilização, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

§ 3º - Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta legislação deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com anuência do órgão ambiental estadual competente e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 88 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.

Art. 89 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou

remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Art. 90 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos que causem danos ao meio ambiente, cujos valores serão estabelecidos no regulamento.

Art. 92 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 93 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção à poluição, obrigatoriamente na região da ocorrência da infração.

Art. 94 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

FLS. N.º 28
RGL 5897
PROTOCOLO LEGISLATIVO

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, terão o prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para alcançar os fins colimados no artigo 37 desta Lei.

Art. 96 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Gestão Sustentável dos Resíduos Sólidos, a qual garanta melhor qualidade de vida às pessoas através da conscientização da população, por conseguinte, a mudança de seus hábitos de consumo com vistas a redução da produção de resíduos e a colaboração nos processos de separação dos materiais que compõem o lixo orgânico e inorgânico para posteriormente reciclá-los ou reutilizá-los, bem como a disposição racional e segura dos resíduos inevitáveis, ou seja, aqueles que não são suscetíveis de serem reciclados ou reaproveitados de quaisquer formas, constitui em um dos maiores desafios da Comunidade Mundial. Destarte, se faz necessário possuir verdadeiras políticas direcionadas a administração inteligente de resíduos para resolver tal problemática de forma coerente e sensata

De há muito a comunidade ambientalista almeja que o Estado de São Paulo tenha uma política de resíduos sólidos.

Na Assembléia Legislativa tramitam quase que uma centena de iniciativas pontuais de Deputados visando regulamentar a matéria.

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente na gestão do Deputado Fábio Feldmann, envidou esforços no sentido de gerar um ante projeto de uma política de resíduos sólidos para o Estado de São Paulo.

Entretanto, por motivos que desconhecemos o ante projeto não chegou ate esta Casa de Leis.

Assim, tivemos a iniciativa de compatibilizar as iniciativas existentes em nível Federal, as resoluções já aprovadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente- Conama, como nos casos de pneus, pilhas e baterias, as discussões acumuladas na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente o documento gerado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

O presente ante projeto de Lei tem o escopo de provocar a discussão em torno de uma política estadual em consonância com a política nacional de resíduos sólidos, incorporando ao longo do processo as contribuições da sociedade civil e segmentos produtivos diretamente interessados.

Gostaríamos, por último de agradecer ao corpo técnico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente responsável pela espinha dorsal do projeto, à contribuição dos ativistas do Partido Verde e ao setor produtivo que nos ajudaram a sistematizar as diferentes contribuições.

Tenham certeza ,Srs. Deputados, que estamos incorporando propostas inovadoras em direção ao desenvolvimento sustentável preconizado na Agenda 21 e com as sugestões de V,Excias, estaremos implantando uma política estadual de resíduos sólidos em nosso estado condizente com os anseios das presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1999.

a) **LUIS CARLOS GONDIM - PV**

Ativização em v. pl
 Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 20-09-99

Serviço de Suporte e Contabilidade
 Esta proposição contém
 1 assinatura
 SSC.1791189
 Conferente

29

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 18-09-99

Folha 30
Proc. 559.Y
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 107ª a 111ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/09/99), tendo recebido 01 substitutivo que segue juntado às fls. de nºs 34 a 53.

DOL, 27/09/99

A